



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 04/2022.

**INSTITUI O REGISTRO DOS MESTRES
DOS SABERES E FAZERES DA CULTURA
POPULAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE JIJOCA DE JERICOACOARA E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Apresentamos a V.Exa., nos termos do art.113 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito, após ouvido o Plenário desta Casa, para que seja criado o registro dos Mestres dos Saberes e fazeres da nossa cultura popular Municipal.

Art. 1º Fica instituído o título de Mestres dos Saberes e Fazeres de Cultura Popular do Município de Jijoca de Jericoacoara, que será concedido a personalidades cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial, seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade.

Art.2º Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestre dos Saberes e Fazeres da Cultura Tradicional Popular de Jijoca de Jericoacoara e, para tanto, Tesouro Vivo, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeres, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para produção e preservação da cultura tradicional popular de determinada comunidade estabelecida no Município de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 3º Considerar-se-ão aptos a se inscreverem ou a serem inscritos, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Tesouro Vivo do Município de Jijoca de Jericoacoara, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

I-à data do pedido de inscrição, ser residentes, no município há pelo menos 10(dez)anos;

II- na data do pedido de inscrição,ter comprovada participação na pretendida atividade cultural há pelo menos 10(dez)anos;

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROCOLO Nº 1134 / 2022
28 / 03 / 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA

III– estarem capacitados a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

Art. 4º A indicação ou solicitação para receber o título deverá ser feita ao Conselho Consultivo Municipal de Cultura de Jijoca de Jericoacoara e processada nos termos da Lei que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural Jijoquense.

Art. 5º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no Livro dos Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular:

I– as Secretarias do Município;

II– o Comitê Municipal de Cultura de Jijoca de Jericoacoara;

III– entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município, que estejam constituídas há pelo menos 02(dois)anos, nos termos da lei, e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou correlato.

Art.6º A indicação deverá ser instruída com a devida documentação comprobatória, não podendo receber os benefícios financeiros previstos no artigo 13, inciso II, os agraciados com o título de mestre dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular que tenham vínculo empregatício de qualquer natureza com o município, ou mesmo beneficiado por semelhante benefício concedido por outro ente da Federação. Isto ocorrerá de forma automática após a ruptura de tais vínculos.

Art. 7º O requerimento, preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular implica conhecimento e acatamento de todas as normas previstas nesta Lei.

Art. 8º Sendo o parecer pela aprovação, o Comitê Municipal de Cultura encaminhará o processo para análise e avaliação do Prefeito Municipal, para, se for o caso, proceder à sua homologação e posterior publicação no Órgão Oficial do Município, divulgando-se o nome do contemplado como Mestre do Saber e Fazer da Cultura Popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art.9º Se o parecer do Comitê Municipal de Cultura não for pelo registro do candidato como Mestre de Cultura Popular, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua ciência, interpor recurso para decisão final.

Art.10. A publicação no órgão oficial do Município será precedida pela competente inscrição, em seção própria, a ser aberta no respectivo Livro de Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeress da Cultura Popular de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 11. Fica sob a responsabilidade do Comitê Municipal de Cultura criar o Livro de Registro dos Mestres dos Saberes e dos Fazeress da Cultura Popular de Jijoca de Jericoacoara para o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural Jijoquense.

Art.12. O Conselho Municipal de Cultura criará medalha e diploma alusivos ao título de Mestre dos Saberes e dos Fazeress de Cultura Popular de Jijoca de Jericoacoara, a serem entregues solenemente pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. O registro no Livro dos Mestres dos Saberes e Fazeress da Cultura Popular resultará, para a pessoa natural registrada, nos seguintes direitos:

I— diploma que concede o Título de Mestre dos Saberes e Fazeress da Cultura Tradicional Popular do Município de Jijoca de Jericoacoara

II—percepção de auxílio financeiro, a ser pago mensalmente, pelo Município, através da secretaria de cultura e turismo ou a responsável pelo desempenho de suas funções, no valor correspondente a um salário mínimo para aqueles que possuem até o ensino médio, dois salários mínimos para os que possuem uma graduação, três salários mínimos para os que possuem duas graduações e quatro salários mínimos para aqueles que possuem duas graduações e uma especialização lato sensu ou stricto sensu.

§ 1º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres dos Saberes e Fazeress da Cultura Popular, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não gerarão vínculo de qualquer natureza para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

§ 2º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres dos Saberes e Fazerres da Cultura Popular extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

§ 3º O auxílio financeiro, de que trata o inciso II deste artigo, cessará também em decorrência do não-cumprimento pelo Mestre do dever elencado no art. 14 desta Lei.

Art. 14. É dever do registrado no Livro dos Mestres dos Saberes e Fazerres transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino-aprendizagem organizados pelo Conselho Municipal de Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo Município.

Art.15. Caberá à Secretaria da Cultura de Jijoca de Jericoacoara fiscalizar o cumprimento do dever atribuído aos Mestres dos Saberes e Fazerres, na forma prevista nesta Lei.

§1º A cada ano, até o final do exercício financeiro subsequente ao período objeto de análise, a Secretaria da Cultura de Jijoca de Jericoacoara elaborará relatório de avaliação das atividades realizadas pelos Mestres dos Saberes e Fazerres, na forma do art.14 desta Lei, a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Cultura.

§2º O Conselho Municipal de Cultura dará ciência, aos Mestres dos Saberes e Fazerres, dos termos do relatório de que trata o § 1º deste artigo, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnações relativas ao cumprimento dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, assegurado aos Mestres direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para o Mestre, de participar dos programas de que trata o art.14 desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.

Art.16. Poderão ser até 03(três) os agraciados com o Título de Mestres dos Saberes e Fazerres, cujas qualificações serão definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

Art.17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90(noventa)dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 18. As despesas desta Lei correrão por conta de rubrica orçamentária própria da Secretaria da Cultura de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.20. Revogam-se disposições contrárias.

Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara-CE, 28 de março de 2022.

Francisco Reginaldo de Vasconcelos
Francisco Reginaldo de Vasconcelos
vereador PSC

Raimundo Pedro de Araujo
Raimundo Pedro de Araujo
vereador PSD

José Arnoldo Dias Ferreira
José Arnoldo Dias Ferreira
vereador Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo, a criação de marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais, resultando na valorização efetiva dos autores destas manifestações.

Entende-se que esta medida valorizará, registrará e difundirá as diversas expressões da diversidade brasileira, sobre tudo aquelas que correspondem ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebração e lugares, bem como seus autores que fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura.

Sendo assim, a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscado incessantemente e normatizada por meio do Programa proposto no presente Projeto de Indicação.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara-CE, 28 de março de 2022.


Francisco Reginaldo de Vasconcelos
vereador PSC


Raimundo Pedro de Araujo
vereador PSD


José Arnaldo Dias Ferreira
vereador Republicanos